



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2.05	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	” 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	” 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	” 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos (contado) é do 2.º a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no 3.º único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nota do ágio do ouro e o câmbio médio no 4.º trimestre de 1923, a aplicar sobre as contribuições, impostos e taxas representadas em ouro ou moeda estrangeira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:369 — Substitui as alíneas g) do n.º 31.º da tabela C e n.º 28.º da tabela D anexas ao regulamento de saúde naval.

Decreto n.º 9:370 — Estabelece o regime disciplinar escolar dos aspirantes de marinha, dos aspirantes a engenheiros maquinistas e dos aspirantes de administração naval.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à parte final da relação de melhorias a abonar ao pessoal dos diversos serviços do Ministério, publicada no *Diário do Governo* n.º 4, de 7 do corrente mês.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Para cumprimento do disposto no artigo 59.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, se publica o ágio do ouro e o câmbio médio no 4.º trimestre do ano de 1923, a aplicar sobre as contribuições, impostos e taxas representadas em ouro ou moeda estrangeira:

Ágio do ouro	2:520/0
Libra	2 ⁵ / ₁₂₆
Franco franceses	1\$49
Florins	10\$15
Pesetas	3\$48(6)
Franco belgas	1\$25(2)
Liras	1\$17(5)
Dólares	26\$43
Franco suços	4\$65(8)
Réis brasileiros	2\$49

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 8 de Janeiro de 1924. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:369

Convindo restringir ao razoável e harmónico com as exigências do serviço, quanto à agudeza auditiva, o que se acha preceituado nas tabelas C e D anexas ao regulamento de saúde naval, nos n.ºs 31.º e 28.º, respectivamente, alínea g): hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvida a Comissão Técnica de Saúde Naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas g) do n.º 31.º da tabela C e n.º 28.º da tabela D, anexas ao regulamento de saúde naval, são substituídas pela seguinte:

Alínea g) «Perfuração de ambos os tímpanos ou larga perfuração de um com agudeza auditiva reduzida ao mínimo.»

Art. 2.º Às observações que esclarecem e completam o preceituado nas tabelas C, C' e D adicionar-se há o seguinte:

Observação 13.ª O limite mínimo da agudeza auditiva normal fixar-se há em: meio metro para a voz ciciada; cinco metros para a voz alta ou falada; dez metros para a voz gritada ou de comando.

Para os artífices, enfermeiros e serviços poderão estes limites ser reduzidos à quarta parte.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Comando Superior das Escolas de Marinha

Decreto n.º 9:370

Tendo-se reconhecido na prática que a aplicação do regulamento disciplinar da armada aos aspirantes de marinha não satisfaz na parte relativa a faltas escolares, que, pela sua natureza, têm de ser corrigidas de forma diversa da que se aplica a oficiais, e sendo também conveniente habilitar a autoridade superior a poder eliminar da companhia dos guardas-marinhas os alunos que demonstrarem durante o ensino qualidades que façam prever serem de futuro elementos nocivos para a corporação da armada, o que representa a aplicação na

Escola Naval dum regime idêntico ao que já existe em vigor na Escola Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º Os aspirantes de marinha, os aspirantes a engenheiros maquinistas navais e os aspirantes de administração naval estão, durante o seu curso escolar, sujeitos às leis disciplinares e regulamentos militares da armada, com as alterações constantes do artigos seguintes.

Art. 2.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alunos são:

- 1) Admoestação;
- 2) Repreensão;
- 3) Privação da saída da Escola até trinta dias;
- 4) Prisão escolar até vinte dias;
- 5) Prisão correccional.

Art. 2.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 4.º A repreensão pode ser dada: na presença dos chefes do curso; na presença dos alunos do mesmo curso e ano; na presença de todos os alunos.

Art. 5.º A privação da saída consiste na permanência do aluno dentro do recinto da Escola, da qual só pode sair em serviço.

Art. 6.º A prisão escolar consiste na permanência do aluno em recinto apropriado, do qual só pode sair para actos de serviço e devidamente acompanhado.

Art. 7.º A prisão correccional será cumprida nos termos prescritos no regulamento disciplinar da armada.

Art. 8.º As penas de privação de saída da Escola e prisão escolar têm como consequência a perda de 50 por cento do vencimento liquido de cada dia em que forem impostas.

§ único. A importância dos vencimentos a que se refere este artigo reverterá a favor dos fundos da Biblioteca de Marinha.

Art. 9.º Durante a frequência escolar investigar-se há cuidadosamente das qualidades morais, profissionais e de disciplina dos alunos, sendo imediatamente propostos para demissão os que averiguadamente se reconheça não terem as precisas qualidades para a carreira de oficial.

§ único. Os alunos demitidos por efeito deste artigo não tornarão a frequentar a Escola e ficam sujeitos ao serviço militar, nos termos da lei do recrutamento.

Art. 10.º Para apreciar as qualidades dos alunos a que se refere o artigo anterior, haverá um júri constituído pelo director e sub-director, um professor de cada um dos três anos do curso de marinha, eleito anualmente no Conselho de Instrução, pelo médico e pelo instrutor mais antigo, que servirá de secretário. Este júri reunirá em sessão ordinária no fim de cada período do ano lectivo, e em sessão extraordinária sempre que se dêem circunstâncias que exijam a sua intervenção.

§ único. O júri tomará para base das suas decisões, além do registo disciplinar, as informações prestadas pelos professores e demais oficiais em serviço na Escola, ou as que cheguem ao conhecimento de algum dos seus membros, provenientes de outras origens. Quando qualquer destas informações seja em desabono das qualidades morais de um aluno, proceder-se há a um inquérito para que o júri se possa pronunciar com inteira justiça.

Art. 11.º Ao aluno a quem tenham sido impostas penas que, somadas, excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou em virtude da equivalência de que trata o § 2.º deste artigo, será imposta, como efeito do conjunto dessas penas, a baixa do efectivo de aspirante da armada.

§ 1.º Quando se der o caso de que trata o presente artigo, o júri de que trata o artigo 10.º, tendo em atenção a natureza e importância das faltas cometidas pelo aluno, julgará se algumas delas poderão ser truncadas para este efeito e se, nessas condições, o aluno deve ou não receber baixa do efectivo.

§ 2.º Para os efeitos de que trata o presente artigo, cada dois dias de privação de saída da Escola corresponderão a um dia de prisão escolar.

Art. 12.º Para os efeitos previstos no regulamento disciplinar da armada ou em outros diplomas legais não expressamente modificados pelos artigos 8.º e 11.º deste regulamento, cada dia de privação de saída da Escola é equivalente a um dia de detenção e cada dia de prisão escolar a um dia de prisão disciplinar.

Art. 13.º A competência disciplinar do director da Escola é igual à do comandante da divisão naval, salvo o disposto no artigo seguinte, tendo mais a de impor as penas constantes das alíneas 3) e 4) do artigo 2.º, até os limites nas mesmas indicadas. A competência do sub-director é igual à de oficial superior comandante de navio, tendo mais a de impor as penas constantes das alíneas 3) e 4) do artigo 2.º até vinte e dez dias respectivamente.

Art. 14.º A pena de prisão correccional só poderá ser aplicada mediante parecer conforme do júri de que trata o artigo 10.º e tem por efeito a baixa do efectivo de aspirante da armada.

Art. 15.º O júri de que trata o artigo 10.º procederá ao exame do registo disciplinar de cada aluno à sua saída da Escola, propondo ao Conselho Escolar para serem truncados os averbamentos que, correspondendo a faltas essencialmente escolares, não devam acompanhá-lo na sua vida de oficial. Os restantes serão comunicados à Majoria General da Armada para fazerem parte do livro de assentamentos.

Art. 16.º (transitório). Enquanto não esteja estabelecido o internato na Escola Naval a pena da alínea 3) do artigo 2.º é substituída pela permanência continua do aluno no recinto da Escola desde o começo até final da instrução, segundo o horário vigente.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão a parte final da relação de melhorias, publicada no *Diário do Governo* n.º 4, 1.ª série, de 7 do corrente mês, novamente se publica:

As rectificações da presente tabela sobre a publicada no *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 30 de Agosto de 1923, são feitas desde Janeiro do mesmo ano, com excepção das referentes ao corpo de engenharia civil e seus auxiliares, que serão consideradas apenas desde Julho, nos termos da portaria n.º 3:838, de 8 de Dezembro último.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1924.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres.*